

Processo: PD036/21.22-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Eduardo Oliveira Pereira Silva

OBJECTO: Prática de jogo violento

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Julho de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 121.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido João Eduardo Oliveira Pereira Silva da sanção de suspensão de 5 (cinco) jogos, pela prática da infracção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 121.º conjugado com o artigo 44.º n.º 1, 1.2 do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 31 de Maio de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido João Eduardo Oliveira Pereira Silva, titular da Licença 70106, patinador do Clube Hóquei Club Patinagem Grândola pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 1916 realizado no dia 29 de Maio de 2022, entre o Clube Associação

CONSELHO DE DISCIPLINA

Patinagem Atlético Clube do Tojal e o Clube Hóquei Club Patinagem Grândola, a contar para o Campeonato Nacional Sub – 15 – Sul, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, e requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente os seguintes factos:

I. No dia 29 de Maio de 2022 realizou-se o jogo n.º 1916, a contar para o Campeonato Nacional Sub – 15 – Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube Associação Patinagem Atlético Clube do Tojal e o Clube Hóquei Club Patinagem Grândola.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, *“Ao 1:19 para o fim do jogo, foi expulso com cartão vermelho direto, o jogador nº 8 do HCP Grândola, o Sr. João Silva, com Licença FPP nº 70106, pelo seguinte motivo: Quando o jogador nº 4 do APAC Tojal e o jogador nº 8 do HCP Grândola, disputam a bola junto a tabela lateral, o jogador nº 8 do Grândola, empurra violentamente o seu adversário contra a mesma, ficando o jogador nº 4 gravemente lesionado, num sobrolho a sangrar, lábio aberto e a sangrar e esmorrado do queixo. O jogador nº 8 do HCP Grândola foi expulso definitivamente do jogo. O jogador lesionado teve que ser assistido no local por uma pessoa da assistência que se prontificou a assistir o atleta. Tendo o jogador entrado em hemorragia que*

CONSELHO DE DISCIPLINA

demorava a ser estancada, e suspeição de lesão na cervical, foram chamados ao recinto do jogo os Bombeiros. O jogo esteve interrompido durante 27 minutos, período de tempo de espera dos Bombeiros para que o jogador fosse devidamente estabilizado e assistido com os equipamentos adequados para tal. O jogador saiu em maca, sendo transportado ao Hospital para ser tratado e reavaliado. O jogo foi retomado logo a seguir à saída de pista do mesmo. NOTA: Segue via postal para os serviços da FPP 1(uma) Licença FPP apreendida”.

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II, agiu livre, voluntária e conscientemente, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 121º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de prática de jogo violento, podendo, em virtude dos factos descritos, incorrer na sanção de suspensão de actividade de 11 a 16 jogos ou provas.

IV. Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º n.º 1, 1.2 do RJD da FPP.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido e da inquirição do patinador lesado,

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito:

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do art.º 172 do RJD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constantes.

Acrescendo ainda ao facto de as testemunhas arroladas pelo arguido, nenhuma ter presenciado os factos, por se encontrarem no lado oposto onde estes ocorreram. E pela audição do Atleta agredido, duvidas não existem da agressão e da gravidade destas que não pode passar impunemente.

O artigo 14.º n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um

CONSELHO DE DISCIPLINA

facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 121.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de prática de jogo violento, podendo, em virtude dos factos descritos, incorrer na sanção de suspensão de actividade de 11 a 16 jogos ou provas.

Com relevo, em face dos factos praticados pelo arguido e dados como provados, o facto de no despique da bola este atleta se ter atirado para cima do seu adversário, empurrando-o de encontro à tabela do rinkue provocando-lhe lesões graves no rosto, colocando em risco a integridade física deste.

A responsabilidade do acto praticado pelo arguido não pode deixar de lhe ser assacada, mesmo sendo menor de idade, sendo que a sua atuação causou ferimentos sérios no patinador atingido , o que se revela censurável à luz do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Afigura-se-nos, porém, que o arguido agiu com dolo não intenso, sem claro propósito de provocar as lesões que vieram a ocorrer, o que sem por em causa a censurabilidade do seu comportamento, não pode deixar de relevar na medida da sanção, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2 do RJD da FPP.

O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Porém, como se deixou já atrás dito, o arguido é atleta menor de idade e não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.1. Ser o arguido menor de idade; e 1.2. A

CONSELHO DE DISCIPLINA

ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4. e 5 do mesmo artigo, «*A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.*», sendo que «*Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção.*».

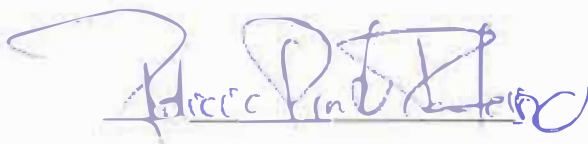
III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido João Eduardo Oliveira Pereira Silva da sanção de suspensão de 5 (cinco) jogos, pela prática da infracção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 121.º conjugado com o artigo 44.º n.º 1, 1.2 do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Julho de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco